



## Protocolo Nº1803420250

### Dados do Protocolo

Nº do Protocolo: 1803420250	Tipo de Protocolo: Outro
Assunto: RESPOSTA AO 028/2025-PREVIMIL	Data de Entrada: 2025-03-18

### Observações

Trata-se do ofício nº. 021/2025-SEAJ, oriundo da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - SEAJ, em resposta ao ofício nº. 028/2025-PREVIMIL. Em anexo, pareceres jurídicos de nº. 038/2025-SEAJ e 132/2024-PGM.

### Dados do Requerente

Nome: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEAJ	CPF/C IPJ: 07.655.277/0001-00	
RG:	E-mail: <a href="mailto:procuradoria@milagres.ce.gov.br">procuradoria@milagres.ce.gov.br</a>	Contato:
Endereço:		

### Tramitações do Protocolo

Responsável: JOSÉ SÁVIO BEZERRA DOS SANTOS	Data de Início: 2025-03-18	Data Fim:
Setor: Jurídico		
Observação:		



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Milagres  
**Fundo de Previdência Social Municipal  
de Milagres – CE – PREVIMIL**  
Telefone: 3553-1255 – ramal22

Site: <http://www.previmilagres.com.br/> - E-mail: [previmil@hotmail.com](mailto:previmil@hotmail.com)  
CNPJ: 21.949.560/0001-67 – Milagres - Ceará



Ofício n.º 28/2025

Milagres/CE, 12 de março de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Felipe Neves Furtado**  
Secretário Especial para Assuntos Jurídicos

Assunto: Orientação acerca da relação funcional do Sr. Helijackson de Oliveira Nascimento.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

1. Ao tempo em que o cumprimento cordialmente, passo a requerer orientações acerca da relação funcional do Sr. Helijackson de Oliveira Nascimento, CPF n.º 066.828.973-24, nomeado por meio da portaria n.º 448/2025-GP, de 01 de março de 2025, para a função de Assessor de Relações Institucionais - Símbolo DAH-2. Cumpre salientar que o referido servidor tem vínculo efetivo com este município e foi nomeado para exercer cargo comissionado de livre nomeação e exoneração neste fundo de previdência municipal.

2. Nestes termos, encaminho a Vossa Excelência a presente situação para emissão de Parecer Técnico Jurídico acerca da condição do servidor e sua relação com a PREVIMIL, **especialmente no que se refere ao acúmulo dos vencimentos/gratificações, órgão pagador, bem como sobre a possibilidade do servidor optar pela ausência de descontos de natureza previdenciária.**

3. Certo de obter resposta em tempo hábil, renovo os votos de elevada estima e consideração, pondo-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

**Francisco Fábio Belém Alves**  
PORTARIA n.º 329/2025-GP  
Diretor-Presidente da PREVIMIL

Milagres – CE, 18 de março de 2025.

OFÍCIO Nº 28/2025-PREVIMIL

CONSULENTE: FRANCISCO FÁBIO ALVES BELÉM

ASSUNTO: NATUREZA DO VINCULO/REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO

Em linhas gerais, trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Milagres – PREVIMIL, o Sr. Francisco Fábio Alves Belém, na qual questiona acerca da “condição do servidor [Helijackson de Oliveira Nascimento] e sua relação com a PREVIMIL, especialmente no que se refere ao acúmulo dos vencimentos/gratificações, órgão pagador, bem como sobre a possibilidade do servidor optar pela ausência de descontos de natureza previdenciária”.

Este questionamento deve ser respondido por etapas. Vejamos.

Inicialmente, deve-se lembrar o que dispõe a Constituição da República, em seu art. 37, X:

Art. 37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto o regime remuneratório dos servidores é definido, em grande parte, por lei ordinária do ente ao qual está vinculado, respeitada, obviamente, as demais disposições constitucionais.

Por outro lado, importante documento legal a ser observado quando se trata de remuneração de agentes ocupantes de cargos comissionados é a lei da estrutura administrativa de cada ente público. No caso específico do Município de Milagres, este documento é, atualmente, a Lei Municipal nº 1.563/2025, que, em suas disposições finais, estabelece o seguinte:

Art. 61 Os Cargos em Comissão serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, através de Portaria específica.

§1º O servidor nomeado para Cargo em Comissão que não fizer parte do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Milagres perceberá somente o subsídio do cargo respectivo para que foi nomeado, de acordo com o Anexo I da presente Lei:

§2º Os demais servidores nomeados em Cargo em Comissão, que integre o quadro permanente de servidores do Município perceberão os valores do cargo de origem somados com até 100% (cem por cento) do valor da comissão.

Como se vê, não se trata da cumulação de cargos, proibida pelo inciso XVI, do art. 37, mas de forma de remuneração estabelecida pela lei municipal, que possibilitou a soma das remunerações, a fim de tornar atrativo ao servidor efetivo ocupar alguns cargos

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

comissionados, que, de outra forma, representariam decréscimo em seu padrão remuneratório, embora com responsabilidades maiores que o cargo de origem.

Com efeito, se a lei poderia garantir ao servidor efetivo um adicional ou gratificação pelo exercício do cargo comissionado, para os quais não há limite constitucional, a não ser o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37, CRFB, não há motivos lógicos para negar a possibilidade desta cumulação remuneratória prevista pela Lei Municipal nº 1.563/2025.

Necessário, ainda destacar que a sistemática de remuneração mediante subsídio, que consiste na contraprestação ao trabalho exercido pelo detentor do cargo, mediante parcela única, aplica-se tão somente aos membros de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, de forma que aos detentores de cargo comissionado, não há proibição de fracionamento de sua remuneração em duas ou mais parcelas, conforme dicção do §4º do art. 39, da Constituição:

Art. 39. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Estreme de qualquer dúvida a possibilidade de cumulação da remuneração do cargo efetivo com um percentual de até 100% da remuneração relativa ao cargo comissionado, conforme previsto em Lei Municipal, cabe agora descobrir qual ente deve arcar com o ônus remuneratório do servidor em questão.

Todos os servidores municipais (aqui incluído o Sr. Helijackson de Oliveira Nascimento) são ligados ao Município de Milagres por vínculo estatutário, regido pela Lei Municipal nº 1.019/2004. Esta Lei, dispõe em seu art. 104:

Art. 104. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercício de atividade, mediante convênio de mútua cooperação;

III - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de OUTRO Município, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

[...]

Conforme se depreende do art. 104, I, acima exposto, a nomeação de servidor efetivo do Município de Milagres para exercício em outra entidade (mesmo que da sua própria administração indireta) tem natureza de cessão.

Pode-se notar que no §1º do dispositivo acima colacionado reside a resposta ao questionamento de qual ente deve arcar com a remuneração. Tal norma pode ser esquematizada da seguinte forma:

Cedente	Cessionário	Ônus da remuneração
Município de Milagres	Órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município	Cessionário
Município de Milagres	Demais casos (órgãos ou entidades do Município de Milagres)	Cedente

Deve-se lembrar aqui, a diferença entre órgão e entidade. Enquanto órgão é uma estrutura administrativa decorrente do fenômeno da desconcentração administrativa, não possui personalidade jurídica própria e está inserida em outra entidade (da administração direta ou indireta), entidade é uma pessoa jurídica, com personalidade jurídica própria, fruto do fenômeno da descentralização. A PREVIMIL é uma entidade, de natureza autárquica.

Assim, fica claro, diante das regras da legislação municipal, que nos casos de cessão realizada entre órgãos e entidades do Município de Milagres, o ônus da remuneração referente ao cargo efetivo é do órgão ou entidade cedente, que, no caso concreto, é o próprio Município, enquanto ente da Administração Direta.

Todavia, quanto ao cargo de Assessor de Relações Institucionais, ocupado pelo servidor mencionado, nomeado através da Portaria nº 448/2025-GP, trata-se de cargo que pertence à estrutura administrativa do PREVIMIL, o que por si só impede o custeio por parte da administração direta, mas é prudente destacar que o art. 14, III da Lei 1.240/2015 previu expressamente que os servidores cedidos poderão ser gratificados pelo PREVIMIL, conforme transcrição do referido dispositivo abaixo:

Art. 14. A Diretoria Executiva, conforme art. 1º desta Lei, com atribuições indicadas nos art. 15, 16 e 17, será exercida por servidores do quadro efetivo ou comissionada da Prefeitura Municipal de Milagres, Estado do Ceará.

[...]

III - Os servidores cedidos conforme caput manterão os vencimentos, vantagens e gratificações do órgão de origem, podendo, ser gratificado pelo PREVIMIL quando ali não for.

Assim, neste aspecto, verifico que as verbas remuneratórias referentes exclusivamente ao cargo efetivo devem ser custeadas pela administração direta, enquanto àquelas que dizem respeito ao cargo em comissão devem ser suportadas pelo PREVIMIL.

Por fim, quanto à sistemática de descontos previdenciários, no que tange à parcela remuneratória relativa ao cargo em comissão, a então Procuradoria-Geral do Município já expediu o Parecer nº 132/2024-PGM, sobre o assunto, respondendo a requerimento de diversos servidores, dentre os quais o próprio Sr. Helijackson de Oliveira Nascimento. A conclusão é de que o desconto sobre as parcelas remuneratórias relativas ao cargo comissionado, quando ocupado por servidor efetivo, necessita de concordância expressa deste.

A fim de evitar repetição de esforços, e mantendo-se os argumentos e conclusões lá encetados, tal parecer será encaminhado em anexo a este, pelo que se vale aqui da motivação aliunde.

**ANTE DO EXPOSTO**, e após detida análise das circunstâncias apresentadas, atendendo às exigências legais e regulamentares, **OPINO DA SEGUINTE FORMA:**

- a) Tem previsão legal, sem impedimento constitucional, a previsão de cumulação das REMUNERAÇÕES do servidor efetivo ocupante de cargo comissionado;
- b) No caso concreto, o ônus remuneratório é do MUNICÍPIO DE MILAGRES em relação ao cargo efetivo e ao PREVIMIL às verbas referentes ao cargo em comissão; e
- c) O desconto sobre as parcelas remuneratórias relativas ao cargo comissionado, quando ocupado por servidor efetivo, necessita de concordância expressa deste.

Deve, ainda, o Departamento de Recursos Humanos ser cientificado do presente parecer, a fim de que possa realizar as adequações na folha de pagamento.

s.m.j.

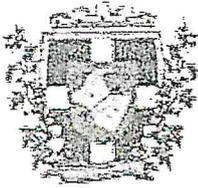
É o parecer.

Local e data supra.

  
Fellipe Neves Furtado

Secretário Especial para Assuntos Jurídicos

Portaria nº 193/2025



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Procuradoria-Geral do Município**

PARECER Nº 132/2024-PGM

Milagres – CE, 28 de novembro de 2024

PROTOSCOLOS: 896/2024, 897/2024, 898/2024 E 899/2024

REQUERENTE: HELIJACKSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

Em linhas gerais, trata-se de requerimento formulado pelos servidores Helijackson de Oliveira Nascimento, Ana Alzira Belém Leite, Felipe Sampaio de Araújo e Isaquiel Lazaro Belém Ferreira, todos servidores públicos efetivos ocupantes de cargo em comissão, requerendo a suspensão do desconto previdenciário sobre a remuneração referente ao cargo comissionado.

De início, considerando que todos os requerimentos possuem o pedido e causa de pedir em comum, opto por realizar a conexão dos processos administrativos com fito em facilitar a análise da demanda que foi posta.

Segundo a narrativa, as pessoas de Helijackson de Oliveira Nascimento, Ana Alzira Belém Leite, Felipe Sampaio de Araújo e Isaquiel Lazaro Belém Ferreira, servidores efetivos desta municipalidade, afastaram-se de seus cargos habituais para ocupar os cargos de Diretor de Correição e Inquéritos Administrativos, Assessor de Planejamento, Assessor Jurídico da Assistência Judiciária e Gestão e Diretor do Núcleo de Capacitação e Treinamento, respectivamente, tendo mensalmente descontados de sua remuneração total 14% (catorze por cento) em razão de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Milagres – PREVIMIL, requerendo a cessação do desconto referente ao cargo comissionado.

O caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Milagres deriva de previsão Constitucional, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal:

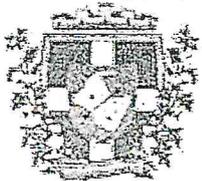
**Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

Sobre o tema, a Lei Municipal nº 1.235 de 03 de dezembro de 2014 estabelece, em seu art. 4º, §4º, que o servidor ocupante deverá optar por recolher a parcela referente ao cargo comissionado, conforme transcrito abaixo *ipsis litteris*:

Art. 4º [...]

§4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 16, § 1º.

RECEBIDO EM  
28/11/24  
RECURSOS HUMANOS



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Procuradoria-Geral do Município**

De modo que, o servidor público municipal que se afastar do seu cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão, para que faça jus à contagem do tempo no cargo efetivo, deverá realizar a contribuição ao RPPS sobre a base de cálculo do cargo efetivo de que é titular, a fim de resguardar o caráter contributivo do regime previdenciário, concorrendo para a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Tal entendimento decorre da impossibilidade de contagem de tempo de contribuição fictícia expressamente prevista no art. 65 da Lei Municipal nº 1.235/2014, vejamos:

Art. 65. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

No caso em testilha, é certo que a incidência contributiva sobre parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, que não serão incorporadas na remuneração, é uma faculdade conferida ao servidor público ocupante de cargo efetivo, que almeje agregar a média contributiva, em consonância com o previsto no art. 16, §1º da Lei Municipal nº 1.235/2014.

Art. 16. [...]

§1º O segurado ativo **poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança**, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 54, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 60.

É cediço ainda que o art. 16 da Lei Municipal nº 1.235/2014 prevê que a remuneração de contribuição se refere a totalidade da remuneração do servidor, mas não se inclui na remuneração as verbas não permanentes e, conseqüentemente, não se pode incluir as verbas oriundas do exercício de cargo comissionado, ante a precariedade deste.

Nesta senda, o art. 4º, §1º, VIII da Lei 10.887/2004 excluiu as parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, salvo se houver expressa concordância do servidor público, como já abordado.

Art. 4º

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

Quanto ao liame entre a remuneração e a base contributiva previdenciária, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA, SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO. PRECEDENTE: RESP 731.132, 1ª SEÇÃO, DJ DE 20/10/08. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como base



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Procuradoria-Geral do Município**

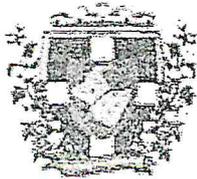
de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003". 3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito da base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF). 4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 5. O adicional de insalubridade assegurado aos servidores ocupantes de cargos públicos (art. 68, Lei 8.112/90), por integrar o conceito de remuneração, fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária. 6. Recursos Especiais providos.

(STJ - REsp: 809370 SC 2006/0002424-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2009)

Em qualquer caso, é imperioso observar que as contribuições sobre as parcelas referentes ao cargo comissionado **dependem de opção expressa do servidor**, o que não se observa no presente caso.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. RE/RG 593.068. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral autoriza a aplicação imediata da tese fixada às causas que versem sobre o tema, sendo desnecessário o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, especificamente no caso dos autos, sobre as verbas percebidas à título de função comissionada ou cargo em comissão por servidor público, impende ressaltar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral sobre o tema ora em análise, o egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se,



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**  
Trabalho que faz a diferença  
**Procuradoria-Geral do Município**

em síntese, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 3. Nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, e por este Tribunal Regional, na forma dos anteriormente referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que deve ser mantida a v. sentença apelada por não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidor público a título de função de confiança ou cargo em comissão. 4. Remessa necessária desprovida.

(TRF-1 - REO: 10072834720184013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 16/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/01/2020 PAG PJe 17/01/2020 PAG)

**E M E N T A** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COLETIVA – SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE MT - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO – DESCONTO SOBRE PARCELAS DO CARGO EM COMISSÃO – COBRANÇA INDEVIDA – PRECEDENTES DO STF – RESTITUIÇÃO DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham ‘repercussão em benefícios’. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.” ( RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). 3. Recurso desprovido. Sentença ratificada.

(TJ-MT - APL: 10002568720188110041, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 26/09/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/09/2023)

Ante do exposto, sendo desnecessárias maiores considerações, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima descritos, bem como pela necessidade de notificação do ente previdenciário municipal e Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para regularização da matéria.

s.m.j.

É o parecer.

  
Felipe Neves Furtado  
Procurador-Geral do Município  
Portaria 256/2024

TERMO DE OPÇÃO EXPRESSA

Ao Fundo Municipal de Previdência Social - PREVIMIL,

Eu, HELIJACKSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO, servidor público efetivo deste município, matrícula 1643776, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Relações Institucionais junto ao PREVIMIL, venho, respeitosamente, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 1.235/2014, alterada pela Lei nº 1.378/2020, e com fundamento no Parecer nº 127/2024-PGM, formalizar minha opção expressa pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos em razão do exercício de função comissionada de Assessor de Relações Institucionais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Milagres/CE, 03 de março de 2025.



---

Requerente